Processo:	**641326**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Órgão:	Câmara Municipal de Leopoldina
Apensos:	**684759** , Processo Administrativo e **1054079,** Recurso Ordinário
Partes:	Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brênio Coli Rodrigues, Cicero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fofano Vieira, Mario Heleno Lopes de Almeida, Nelson Vieira Filho, Otávio Arantes Xavier, Romero Nogueira
Procuradores:	Cláudia Farage da Costa, OAB/MG 76.232; Joares Sílvio da Costa, OAB/MG 10.520; Maurício Policiano Vieira, OAB/MG 87.605; Nelson Vieira Neto, OAB/MG 65.969
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. DANO AO ERÁRIO. ÓBITO DO RESPONSÁVEL ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO A PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EM VIDA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS HERDEIROS. NULIDADE DA DECISÃO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE. MANTIDAS AS DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO ORIGINAL. ARQUIVAMENTO.

1. É nula decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação do acórdão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação a ser transmitida aos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do relator, em:

I) declarar, de ofício, à luz do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, a nulidade da decisão deste Tribunal, proferida pela Primeira Câmara, em 18/9/18, na parte em que determinou ao Vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, já falecido à época, a restituição aos cofres municipais de Leopoldina do valor histórico de R$3.035,73, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão, bem como na decisão de 17/6/20, nos autos do Recurso Ordinário de n.º 1.054.079;

II) determinar, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de julho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800

PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Vereador Romero Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina, relativa ao exercício de 2000.

Os autos foram julgados por este Tribunal, em sessão da Primeira Câmara de 18/9/18, consoante acórdão constante no SGAP (arquivo n.º 1716801, peça 13), com as seguintes determinações, *in verbis*:

> I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas nos presentes autos, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva fixada no inciso II do art. 110-C do mencionado diploma legal; II) julgar irregulares, no mérito, as contas prestadas pelo então Presidente Romero Nogueira, da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício 2000, fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica ; III) determinar a restituição aos cofres públicos municipais do valor total de R$47.560,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, sendo que R$5.059,79 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) pelo referido Presidente, e R$3.035,73 (três mil e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), individualmente, pelos Vereadores: Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brenio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fófano Vieira, **Mário Heleno Lopes de Almeida,** Nélson Vieira Filho e Otávio Arantes Xavier, em face da percepção de remuneração pelos agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal pertinente; IV) recomendar ao atual presidente a estrita observância do princípio da legalidade, a fim de evitar pagamentos em desacordo com o regramento pertinente, bem como a recorrência da irregularidade apontada, sob pena de ação deste Tribunal; V) determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, nos termos do art. 176, I, regimental (grifo nosso).

Oportuno registrar, inicialmente, que foram apensados aos presentes autos o Processo Administrativo n.º 684.759, como também o Recurso Ordinário n.º 1.054.079, interposto pelo Sr. Nélson Vieira Filho, Vereador da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício 2000, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, apreciado na Sessão Plenária de 17/6/20, decidindo-se pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara (arquivo SGAP n.º 2150143, peça 14), *in verbis*:

> I) ratificar, preliminarmente, a admissibilidade do recurso, uma vez presentes os requisitos formais previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte; II) não acolher a preliminar de cerceamento de defesa; III) afastar, a prejudicial de mérito, a pretensão punitiva, uma vez que não alcança a obrigação de ressarcir

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800

> prejuízo material causado ao erário, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal; IV) negar provimento ao presente recurso, no mérito, mantendo-se a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 18 de setembro de 2018; V) determinar a intimação do recorrente e de seu procurador, nos termos do §1º do art. 166 do RITCEMG, bem como dos demais responsáveis; VI) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

A Coordenadoria de Débito e Multa submeteu a este relator o documento eletrônico protocolizado sob o n.º 6916911/2021 (arquivo SGAP n.º 2336116, peça 16), acompanhado do Expediente n.º 41/2021/CDM (peça 18), bem como a certidão de óbito (arquivo SGAP n.º 2336117, peça 17), em que se constata o falecimento do Sr. Mário Heleno Lopes de Almeida, em 22/12/06.

O trânsito em julgado da decisão, proferida em 18/9/18, verificou-se em 28/9/20, consoante arquivo SGAP n.º 2320518, peça 15.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O então Vereador da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício 2000, Sr. Mário Heleno Lopes de Almeida, faleceu em 22/12/06, conforme respectiva certidão de óbito (arquivo SGAP
n.º 236117, peça 17), ou seja, antes da decisão que lhe imputou ressarcimento do dano ao erário, ocorrida na sessão da Primeira Câmara de 18/9/18.

O falecimento foi informado a esta Corte de Contas por meio do e-mail encaminhado pela servidora Marta Morais - Mat. 5030-7 (arquivo SGAP n.º 2336116, peça 16).

Na hipótese em tela, embora tenha havido citação válida do responsável (arquivo SGAP n.º 1183201, peça 07, página 04), a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação não foi constituída em vida.

Nos termos da Constituição da República, a imputação de débito pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

> "Art. 5º...
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido." (g.n)

Ora, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto constitucional na **execução de eventual débito** já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de eventuais herdeiros em processo de conhecimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
>
> 2. **Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores**, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade." (Processo Administrativo n.º 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17) [Destaquei]

Ademais, os eventuais herdeiros estariam com o teórico exercício do direito de defesa comprometido, pois não teriam plenas condições de se inteirar dos fatos – frise-se, praticados por outrem – e de oferecer suas alegações, em afronta às consagradas garantias constitucionais.

A propósito, a Consultoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarou manifestação nesse sentido, Processo REC-09/00047364, devidamente acolhida pelos integrantes daquela Corte:

> "**A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte**.
>
> Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de nada regularmente apurado, posto que constituído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a **defesa pessoal do gestor**.
>
> É **irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo 'de cujus'**, principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato." (g.n.)

Isso posto, considero nula a decisão deste Tribunal, proferida pela Primeira Câmara em sessão de 18/9/18, na parte em que determinou ao então Vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, já falecido à época, que restituísse aos cofres municipais o valor histórico de R$3.035,73, mantidas as demais deliberações do mencionado *decisum*, bem como do acórdão prolatado (arquivo SGAP n.º 1716801), em que se determinou o ressarcimento aos cofres do Município de Leopoldina dos valores irregularmente recebidos pelo Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal no exercício de 2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, à luz do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão deste Tribunal, proferida pela Primeira Câmara, em 18/9/18, na parte em que determinou ao Vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, já falecido à época, a restituição aos cofres municipais de Leopoldina do valor histórico de R$3.035,73, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão, bem como no *decisum* de 17/6/20, nos autos do Recurso Ordinário de n.º 1.054.079.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2479800